

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CFT	04	11/11/91
CEJR	14	23/04/92



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO SR. EDSON SILVA)



**ASSUNTO:**

Proíbe as instituições oficiais de crédito a conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

REDISTRIBUÍDO nos termos da Resol. 10/91 às Comissões:

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO= CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ART.54) - ART. 24,II.

À COM. DE CONST[ E JUSTIÇA E DE RED. em 26 de maio de 19 93

**DISTRIBUIÇÃO**

Ao Sr. Deputado Paulo Bernardo em 07/11/1991

O Presidente da Comissão de Comissão de Finanças

Ao Sr. Deputado Luiz Tadeu Leite em 14/04/1992

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr. Deputado Nelson Trad em 02/6 19 93

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (REDISTRIBUIÇÃO)

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 1.382-A DE 19 91



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de  
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)  
Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI  
(Do Sr. Em 26/06/91)

*[Assinatura]*  
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1382/91

Proíbe as instituições oficiais de crédito a conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os parcelamentos de débitos com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

*[Assinatura]*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 1.382, de 1991  
(DO SR. EDSON SILVA)

Proíbe as instituições oficiais de crédito a conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
(ADM); E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II)~~



## JUSTIFICAÇÃO

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não é apenas uma obrigação do empregador. É, na verdade, um bem que passa a pertencer ao empregado quando do pagamento de seu salário. O não recolhimento da contribuição, portanto, constitui-se em um crime, denominado "apropriação indébita".

Esse crime deveria ser punido como se o empregador houvesse deixado de pagar o próprio salário do empregado, mas as sanções definidas em lei restringem-se aos rotineiros juros de mora e multa, o que incentiva a inadimplência e prejudica visivelmente os empregados. Acontece, por exemplo, o empregado trabalhar vários anos para uma empresa e depois, demitido, verificar desolado que não há um centavo depositado em sua conta vinculada.

Além disso, há que se considerar o efeito do não recolhimento para a política habitacional. Dado que é justamente o FGTS quem financia a construção de casas populares, a falta de arrecadação provoca inevitavelmente medidas que sacrificam mais os trabalhadores e mutuários e ainda criam transtornos como o recente reajuste inconstitucional das prestações.

Queremos, desse modo, instituir uma sanção adicional para essas empresas a fim de desestimulá-las a cometer tais ilícitos.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1991

Deputado EDSON SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.382/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7/11/91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 01 emendas.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1991.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

01 / 91

PROJETO DE LEI Nº  
1382/1991.

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
AUTOR: DEPUTADO AMARAL NETTO      PARTIDO: PDS      UF: RJ      PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1382, DE 1991  
(Do Sr. Edson Silva)

Ementa: "Proíbe as instituições oficiais de crédito a conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS."

Emenda: Redija-se o art. 2º da seguinte forma:

"Art. 2º - As pessoas jurídicas em débito com o FGTS, reconhecido através de sentença transitada em julgado, não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão de administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública."

J U S T I F I C A T I V A

A redação original deste dispositivo não prevê a situação em que haja infundada exigência de débitos para com o FGTS.

A fim de evitar sejam prejudicadas as pessoas jurídicas que se encontrem nessa situação, seria mais coerente e justo só lhes atribuir qualquer espécie de penalização após o trânsito em julgado da sentença que reconhecer o aludido débito.

INSTRUÇÕES NO VERSO

13 / 11 / 91      DATA      PARLAMENTAR      ASSINATURA



PROJETO DE LEI Nº 1.382-A, DE 1991  
(Do Sr. Edson Silva)

Proíbe as instituições oficiais de crédito a conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)-Art. 24, II.)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - emenda apresentada na Comissão (1)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 91

PROJETO DE LEI Nº

1382/1991.

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO AMARAL NETTO

PARTIDO  
PDS

UF  
RJ

PÁGINA  
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1382, DE 1991  
(Do Sr. Edson Silva)

Ementa: "Proíbe as instituições oficiais de crédito a conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS."

Emenda: Redija-se o art. 2º da seguinte forma:

"Art. 2º - As pessoas jurídicas em débito com o FGTS, reconhecido através de sentença transitada em julgado, não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão de administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública."

J U S T I F I C A T I V A

A redação original deste dispositivo não prevê a situação em que haja infundada exigência de débitos para com o FGTS.

A fim de evitar sejam prejudicadas as pessoas jurídicas que se encontrem nessa situação, seria mais coerente e justo sô lhes atribuir qualquer espécie de penalização após o trânsito em julgado da sentença que reconhecer o aludido débito.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

13/11/91

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA  
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.382/91

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7 /11 /91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 01 emenda.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1991.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N. 1.382, DE 1991**

Proíbe as instituições oficiais de crédito a conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

**AUTOR** : Deputado **EDSON SILVA**

**RELATOR**: Deputado **PAULO BERNARDO**

**I - RELATORIO :**

Vem ao exame desta Comissão, em conformidade com o artigo 53 do Regimento Interno, o projeto de lei em epígrafe, que visa a impedir a obtenção, por pessoas jurídicas em débito para com o FGTS, de financiamentos ou renegociações de débitos junto às instituições oficiais de crédito, bem como a prestação de serviços, venda ou participação em concorrências promovidas por órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

Argumenta o ilustre Autor que a proposição em tela acrescentará importante sanção àqueles que, de forma desumana, lesam o patrimônio do trabalhador, apropriando-se indevidamente da parcela que lhe cabe. Enfatiza ainda os malefícios causados pelos inadimplentes à execução da política habitacional, dado que os recursos do FGTS são a grande base para o financiamento de habitações populares.



Em exame, também, emenda de autoria do nobre Deputado Amaral Netto, alterando o artigo segundo da proposição, de modo a que as sanções só possam ser aplicadas após o débito junto ao FGTS ter sido reconhecido mediante sentença transitada em julgado, protegendo, assim, as pessoas jurídicas de acusações infundadas de débito.

E o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os trabalhadores vêm sendo as grandes vítimas da política desenvolvida nos últimos anos. Os salários reais estão sendo progressivamente achatados, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional. As aposentadorias indignas levam o desespero aos anciãos e aos viúvos. O mercado de trabalho não pára de reduzir-se, mercê da rota recessiva em que o Governo lançou a Nação.

Em cenário tão desfavorável, agiganta-se a importância do FGTS, não só como patrimônio e socorro do trabalhador, como pela sua condição de principal financiador da construção civil, setor de grande capacidade de geração de empregos.

Dado o contexto, é meritória a iniciativa do ilustre Autor, na medida em que busca, através do poder coercitivo de que dispõe o Estado, como comprador e financiador, coibir as abusivas sonegações de recolhimento do FGTS perpetradas por empresários inescrupulosos.

Quanto à Emenda apresentada, de autoria do Deputado Amaral Netto, a consideramos desnecessária, dado que as dívidas para com o FGTS, por serem líquidas e certas, independem



de processo judicial condenatório para a sua execução. Assim, sua adoção só viria a obstaculizar o cumprimento da lei cujo projeto ora se analisa.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 1.382, de 1991 e pela **rejeição** da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em *17* de dezembro de 1991

*Paulo Bernardo*  
Deputado PAULO BERNARDO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.382, DE 1991

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.382/91 e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Fernando Bezerra Coelho e Manoel Castro, Vice-Presidentes; Mussa Demes, Simão Sessim, Wilson Campos, Sérgio Gaudenzi, Jackson Pereira, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, José Dirceu, Félix Mendonça, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Roberto Campos, Nelson Bornier, Sérgio Naya, Luís Roberto Ponte, José Lourenço e Robson Paulino.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 1992

Deputado FRANCISCO DORNELLES  
Presidente

Deputado PAULO BERNARDO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA NÚMERO

01/92

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA

PROJETO DE LEI NÚMERO

1382/91

PÁGINA

01 DE 01

NOME DA COMISSÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO PAES LANDIM

UF

PI

PARTIDO

PFL

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1382, DE 1991  
(Do Sr. Edson Silva)

**Ementa:** "Proíbe as instituições oficiais de crédito a conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS."

**Emenda:** Redija-se o art. 2º da seguinte forma:

"Art. 2º - As pessoas jurídicas em débito com o FGTS, reconhecido através de sentença transitada em julgado, não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão de administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública."

**JUSTIFICATIVA**

A redação original deste dispositivo não prevê a situação em que haja infundada exigência de débitos para com o FGTS.

A fim de evitar sejam prejudicadas as pessoas jurídicas que se encontrem nessa situação, seria mais coerente e justo só lhes atribuir qualquer espécie de penalização após o trânsito em julgado da sentença que reconhecer o aludido débito.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

*Luiz S. Paes Landim*

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO  
(INSTRUÇÕES NO VERSO)

## FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

### INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

#### I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento Interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo do Projeto.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

#### II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA - Não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
3. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o nº do projeto.  
Ex.: 1.245-A/88                      Ex.: 3.125/89
4. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/  
Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
5. NOME DA COMISSÃO
6. AUTOR - Preencher com o nome parlamentar do Deputado autor da Emenda.
7. U.F. - Unidade da Federação.
8. PARTIDO - Partido a que pertence o Deputado
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.382-A/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/04/82, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido uma emenda.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1992.

  
HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Defiro.  
Publique-se.  
Em 21/05/93

*[Assinatura]*  
Presidente

Of.P.nº 206/93

Brasília, 05 de maio de 1993

Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, solicitar a V.Exa. a reconstituição dos Projetos de Lei nºs 1.382/91, 2.895/92, 2.907-A/92, 2.156/91, 4.620-B/90, 3.387/92, 3.420/92, 4.455/89, 176/91 e Consulta s/nº/91, que haviam sido distribuídos aos Senhores Deputados Luiz Tadeu Leite, João Rosa, André Berassi, Gonzaga Patriota, Renato Vianna e Paulo Marinho, uma vez que estes não se encontram no exercício do mandato parlamentar.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

*[Assinatura]*  
Deputado **JOSÉ DUTRA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **INOCÊNCIO DE OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.382-B, DE 1991

(Do Sr. Edson Silva)

Proíbe as instituições oficiais de crédito a conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

(Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24,II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - emenda apresentada na Comissão (1)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - emenda apresentada na Comissão (1)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 1.382, DE 1991**

Proíbe as instituições oficiais de crédito a conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

**Autor:** Deputado EDSON SILVA

**Relator:** Deputado NELSON TRAD

**I - RELATÓRIO**

Através do projeto de lei acima ementado, pretende o nobre Deputado Edson Silva proibir a concessão, pelas instituições oficiais de crédito, de empréstimos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou outros benefícios a pessoas jurídicas em débito para com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - exigindo-se, para aquela concessão ou mesmo para eventuais parcelamentos de débitos com aquelas instituições de crédito, a comprovação da quitação com o FGTS mediante certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

Estabelece, mais, a proposição que as empresas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou efetuar transação comercial de compra e venda com órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, nem participar de concorrência pública.

Na justificação, argumenta o ilustre autor que o não recolhimento do FGTS pelo empregador constitui-se numa verdadeira "apropriação indébita" já que, em realidade,



trata-se de um bem que pertence ao empregado. As sanções contra os "sonegadores" daquela contribuição são relativamente brandas - limitando-se aos rotineiros juros de mora e multas - o que termina por estimular a sonegação, com graves prejuízos não só ao próprio empregado mas, também, à política habitacional, que é financiada pelo FGTS.

Antes de vir a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a matéria foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) que a aprovou nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Bernardo, com rejeição da emenda apresentada pelo nobre Deputado Amaral Neto que propunha que as proibições e sanções contidas no projeto de lei só se aplicariam após o débito com o FGTS ter sido reconhecido através de sentença transitada em julgado.

Nesta Comissão, foi apresentada uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Paes Landim, idêntica em todos os seus termos à apresentada pelo Deputado Amaral Neto na CFT e que, como já foi dito, foi ali rejeitada.

Cabe-nos, nesta Comissão, nos termos regimentais, apreciar a admissibilidade do projeto sob o enfoque de sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Relativamente aos aspectos constitucionais da proposição, vale registrar que é da competência privativa da União legislar sobre direito comercial, conforme dispõe o art. 22, inciso I, de nossa Carta Magna. Da mesma forma, cabe, também, ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto (art. 48, **caput**), por iniciativa de qualquer de seus membros



(art. 61, **caput**), resultando, daí, ser a proposição constitucional.

Quanto à técnica legislativa e redação, não há reparos a fazer.

Com relação à emenda proposta pelo nobre Deputado Paes Landim, registre-se que, além de a mesma já ter sido rejeitada na CFT, trata-se de **emenda de mérito** e, como tal, contraria o disposto no art. 119, § 2º, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, voto pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.382/91, na forma originalmente proposta, e pela rejeição da emenda apresentada pelo Deputado Paes Landim.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 1993.

  
Deputado NELSON TRAD  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.382-A, DE 1991


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.382-A/91 e pela anti-regimentalidade da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Sigmaringa Seixas - Vice-Presidente, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najjar, Messias Góis, Ney Lopes, Gerson Peres, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, Rubem Medina, Mauro Sampaio, Antônio Morimoto e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993

  
Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

  
Deputado NELSON TRAD  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
PROJETO DE LEI Nº 1.382-B, DE 1991  
(DO SR. EDSON SILVA)

Proíbe as instituições oficiais de crédito a conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação deste, e rejeição da emenda apresentada na Comissão; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e pela anti-regimentalidade da emenda apresentada na Comissão.

(PROJETO DE LEI Nº 1.382, DE 1991, A QUE SE REFEREM  
OS PARECERES)



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1.382-A, DE 1991

(Do Sr. Edson Silva)

PROJETO DE LEI Nº 1.382-A, DE 1991

(Do Sr. Edson Silva)

Proíbe as instituições oficiais de crédito a conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

(às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)-Art. 24, II.)

### S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - emenda apresentada na Comissão (1)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os parcelamentos de débitos com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

#### JUSTIFICAÇÃO

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não é apenas uma obrigação do empregador. É, na verdade, um bem que passa a pertencer ao empregado quando do pagamento de seu salário. O não recolhimento da contribuição, portanto, constitui-se em um crime, denominado "apropriação indébita".

Esse crime deveria ser punido como se o empregador houvesse deixado de pagar o próprio salário do empregado, mas as sanções definidas em lei restringem-se aos rotineiros juros de mora e multa, o que incentiva a inadimplência e prejudica visivelmente os empregados. Acontece, por exemplo, o empregado trabalhar vários anos para uma empresa e depois, demitido, verificar desolado que não há um centavo depositado em sua conta vinculada.

Além disso, há que se considerar o efeito do não recolhimento para a política habitacional. Dado que é justamente o

FGTS quem financia a construção de casas populares, a falta de arrecadação provoca inevitavelmente medidas que sacrificam mais os trabalhadores e mutuários e ainda criam transtornos como o recente reajuste inconstitucional das prestações.

Queremos, desse modo, instituir uma sanção adicional para essas empresas a fim de desestimulá-las a cometer tais ilícitos.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1991

  
Deputado EDSON SILVA

EMENDA Nº

01 / 191

PROJETO DE LEI Nº

1382/1991.

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA       SUBSTITUTIVA       ADITIVA DE  
 AGLUTINATIVA       MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO AMARAL NETTO

PARTIDO  
PDS

UF  
RJ

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1382, DE 1991  
(Do Sr. Edson Silva)

Ementa: "Proíbe as instituições oficiais de crédito a conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS."

Emenda: Redija-se o art. 2º da seguinte forma:

"Art. 2º - As pessoas jurídicas em débito com o FGTS, reconhecido através de sentença transitada em julgado, não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão de administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública."

### J U S T I F I C A T I V A

A redação original deste dispositivo não prevê a situação em que haja infundada exigência de débitos para com o FGTS.

A fim de evitar sejam prejudicadas as pessoas jurídicas que se encontrem nessa situação, seria mais coerente e justo só lhes atribuir qualquer espécie de penalização após o trânsito em julgado da sentença que reconhecer o aludido débito.

PARLAMENTAR

13/11/91  
DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.382/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7/11/91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 01 emenda.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1991.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária

PARECER DA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**I - RELATORIO :**

Vem ao exame desta Comissão, em conformidade com o artigo 53 do Regimento Interno, o projeto de lei em epígrafe, que visa a impedir a obtenção, por pessoas jurídicas em débito para com o FGTS, de financiamentos ou renegociações de débitos junto às instituições oficiais de crédito, bem como a prestação de serviços, venda ou participação em concorrências promovidas por órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

Argumenta o ilustre Autor que a proposição em tela acrescentará importante sanção àqueles que, de forma desumana, lesam o patrimônio do trabalhador, apropriando-se indevidamente da parcela que lhe cabe. Enfatiza ainda os malefícios causados pelos inadimplentes a execução da política habitacional, dado que os recursos do FGTS são a grande base para o financiamento de habitações populares.

Em exame, também, emenda de autoria do nobre Deputado Amaral Netto, alterando o artigo segundo da proposição, de modo a que as sanções só possam ser aplicadas após o débito junto ao FGTS ter sido reconhecido mediante sentença transitada em julgado, protegendo, assim, as pessoas jurídicas de acusações infundadas de débito.

E o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Os trabalhadores vêm sendo as grandes vítimas da política desenvolvida nos últimos anos. Os salários reais estão sendo progressivamente achatados em flagrante desrespeito ao princípio constitucional. As aposentadorias indignas levam o desespero aos anciãos e aos viúvos. O mercado de trabalho não

pára de reduzir-se, mercê da rota recessiva em que o Governo lançou a Nação.

Em cenário tão desfavorável, agiganta-se a importância do FGTS, não só como patrimônio e socorro do trabalhador, como pela sua condição de principal financiador da construção civil, setor de grande capacidade de geração de empregos.

Dado o contexto, é meritória a iniciativa do ilustre Autor, na medida em que busca, através do poder coercitivo de que dispõe o Estado, como comprador e financiador, coibir as abusivas sonegações de recolhimento do FGTS perpetradas por empresários inescrupulosos.

Quanto à Emenda apresentada, de autoria do Deputado Amaral Netto, a consideramos desnecessária, dado que as dívidas para com o FGTS, por serem líquidas e certas, independem de processo judicial condenatório para a sua execução. Assim, sua adoção só viria a obstaculizar o cumprimento da lei cujo projeto ora se analisa.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n. 1.382, de 1991 e pela **rejeição** da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 1991

  
Deputado PAULO BERNARDO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.382/91 e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Fernando Bezerra Coelho e Manoel Castro, Vice-Presidentes; Mussa Demes, Simão Sessim, Wilson Campos, Sérgio Gaudenzi, Jackson Pereira, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, José Dirceu, Félix Mendonça, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Roberto Campos, Nelson Bornier, Sérgio Naya, Luís Roberto Ponte, José Lourenço e Robson Paulino.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 1992



Deputado FRANCISCO DORNELLES  
Presidente



Deputado PAULO BERNARDO  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI Nº 1.382-C, DE 1991  
REDAÇÃO FINAL

Proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 1º - A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º - Os parcelamentos de débitos para com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º - As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 27-10-93.

  
Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1.382-C, DE 1991

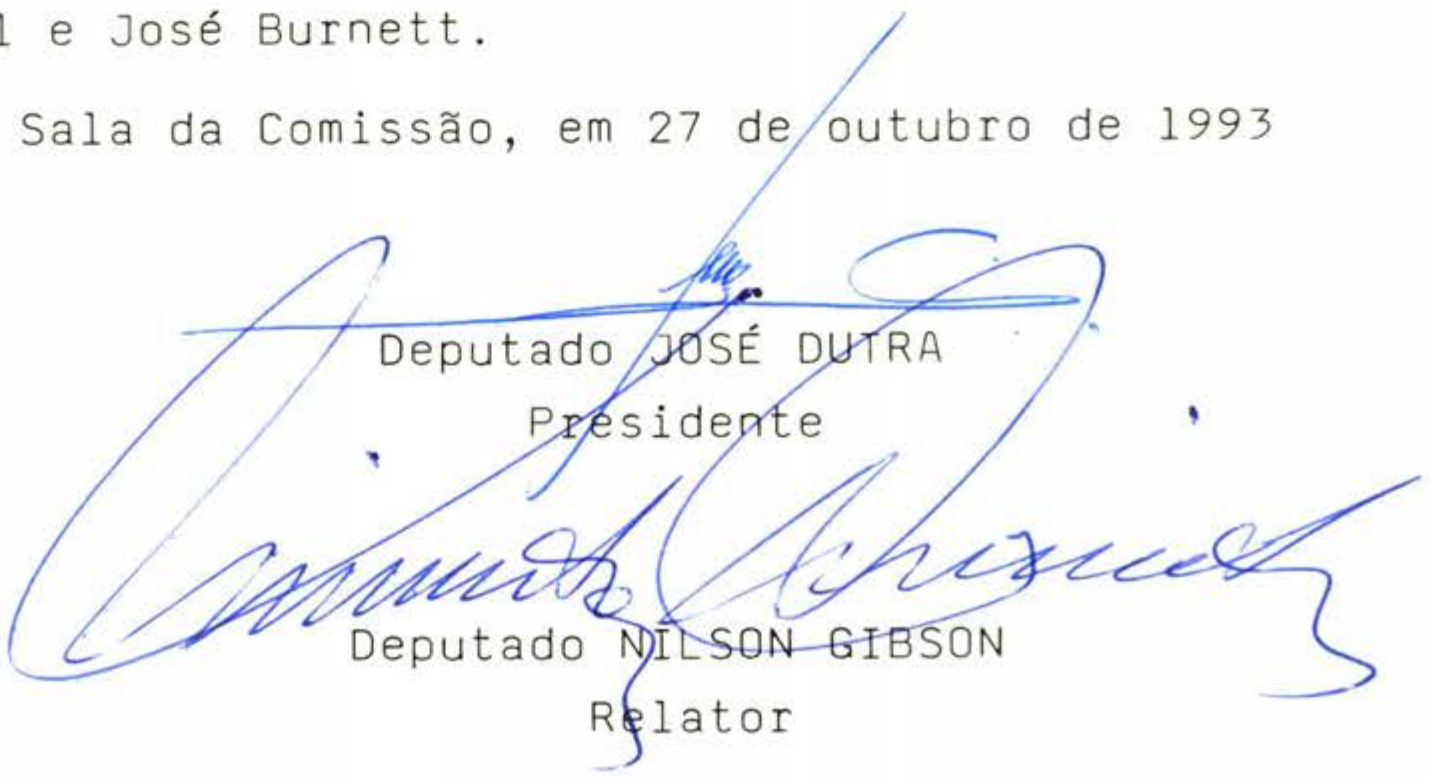
REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou a Redação Final apresentada pelo Relator, Deputado Nilson Gibson, ao Projeto de Lei nº 1.382-B/91.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, José Thomaz Nonô e Jesus Tajra - Vice-Presidentes, Ary Kara José, João Natal, José Luiz Clerot, Maurici Mariano, Mendes Ribeiro, Nelson Jobim, Nilson Gibson, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Paes Landim, Tourinho Dantas, Vilmar Rocha, Fernando Diniz, Gerson Peres, José Maria Eymael, Nestor Duarte, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Wilson Müller, Helvécio Castello, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, Hélio Bicudo, José Dirceu, José Genoíno, Gastone Righi, Mendes Botelho, Nelson Trad, João de Deus Antunes, Reditário Cassol, Tony Gel, Augusto Farias, Irani Barbosa, Haroldo Lima, Robson Tuma, Armando Viola, Everaldo de Oliveira, Maurício Calixto, Nelson Morro, Ricardo Murad, Armando Pinheiro, Francisco Evangelista, Jair Bolsonaro, Paulo Portugal e José Burnett.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 1993

  
Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

Deputado NILSON GIBSON  
Relator

PS-GSE/ 497/93

Brasília, 23 de novembro de 1993

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido a consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 1.382-C, de 1991, da Câmara dos Deputados, o qual "proíbe as instituições oficiais de crédito a conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS".

Atenciosamente,



Deputado ROBERTO CARDOSO ALVES  
Segundo-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador JÚLIO CAMPOS  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
NESTA

**EMENTA** Proíbe as instituições oficiais de crédito a conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

EDSON SILVA  
(PDT-CE)

**ANDAMENTO**

**COMISSÕES**  
**PROLATIVE**  
Artigo 24, Inciso II  
(Res. 17/89)

26.06.91

PLENÁRIO

Fala o autor, apresentando o projeto.

DCN 27.06.91, pág. 11637, col. 01.

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Finanças e Tributação - Art. 24, II.

07.08.91

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 08.08.91, pág. 12924, col. 01.

**REDISTRIBUÍDO - Resolução 10/91**

Comissões: de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI) - Art. 24, II.

DCN \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, pág.\_\_\_\_, col.\_\_\_\_

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

07.11.91

Distribuído ao relator, Dep. PAULO BERNARDO.  
DCN 15/11/91, pág. 23413, col. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

07.11.91

Prazo para apresentação de emendas: 07. a 13.11.91.  
DCN 07/11/91, pág. 22175, col. 01

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

VIDE-VERSO.....

- 14.11.91 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
Foi apresentada 01 (uma) emenda pelo Dep. Amaral Netto.  
DCN
- 17.12.91 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
Parecer favorável do relator, Dep. PAULO BERNARDO a este; e, contrário à emenda apresentada.
- 02.04.92 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
Aprovado, unanimemente, o parecer favorável do Dep. PAULO BERNARDO a este; e, contrário à emenda apresentada na Comissão.  
(PL 1.382-A/91) DCN 04/04/92, pág. 614 col. 01
- 14.04.92 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. LUIZ TADEU LEITE.
- 14.04.92 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Prazo para apresentação de emendas: 14.04 a 23.04.92  
DCN 14/04/92, pág. 684 col. 02
- 23.04.92 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Foi apresentada uma (01) emenda pelo Dep. PAES LANDIN.
- 21.05.93 MESA  
Deferido OF. 226/93, da CCTR, solicitando a reconstituição deste projeto.  
DCN 22/05/93, pág. 10467, col. 02
- 03.06.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Redistribuído ao relator, Dep. NELSON TRAD.

## ANEXAMENTO

- 11.08.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NELSON TRAD, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela anti-regimentalidade da emenda apresentada nesta Comissão.
- 30.08.93 MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação deste, e rejeição da emenda apresentada na Comissão; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e pela anti-regimentalidade da emenda apresentada na Comissão.  
(PL 1.382-B/91).
- 28.09.93 MESA  
Prazo de 05 sessões para apresentação de recurso (artigo 132, § 2º do RI) de: 28.09 a 05.10.93.
- 07.10.93 MESA  
OF. SGM-P/947/93, à CCJR, encaminhando este projeto para que seja elaborada a Redação Final, nos termos do art. 58, § 4º e art. 24, II, do R.I.
- 27.10.93 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO  
Aprovada unanimemente a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. NILSON GIBSON.  
(PL. 1.382-C/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº

Continuação

ANDAMENTO

Lote: 69  
Caixa: 70  
PL Nº 1382/1991  
32



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.382-B, DE 1991  
(Do Sr. Edson Silva)

Proíbe as instituições oficiais de crédito a conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação deste, e rejeição da emenda apresentada na Comissão; e, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, e pela anti-regimentalidade da emenda apresentada na Comissão.

(PROJETO DE LEI Nº 1.382, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

## SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - emenda apresentada na Comissão (1)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão
- III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
  - emenda apresentada na Comissão (1)
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os parcelamentos de débitos com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não é apenas uma obrigação do empregador. É, na verdade, um bem que passa a pertencer ao empregado quando do pagamento de seu salário. O não recolhimento da contribuição, portanto, constitui-se em um crime, denominado "apropriação indébita".

Esse crime deveria ser punido como se o empregador houvesse deixado de pagar o próprio salário do empregado, mas as sanções definidas em lei restringem-se aos rotineiros juros de mora e multa, o que incentiva a inadimplência e prejudica visivelmente os empregados. Acontece, por exemplo, o empregado trabalhar vários anos para uma empresa e depois, demitido, verificar desolado que não há um centavo depositado em sua conta vinculada.

Além disso, há que se considerar o efeito do não recolhimento para a política habitacional. Dado que é justamente o FGTS quem financia a construção de casas populares, a falta de arrecadação provoca inevitavelmente medidas que sacrificam mais os trabalhadores e mutuários e ainda criam transtornos como o recente reajuste inconstitucional das prestações.

Queremos, desse modo, instituir uma sanção adicional para essas empresas a fim de desestimulá-las a cometer tais ilícitos.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1991

*Edson Silva*  
Deputado EDSON SILVA

EMENDA Nº

01 / 191

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA     SUBSTITUTIVA     ADITIVA DE  
 AGUTIMATIVA     MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº

1382/1991.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO AMARAL NETTO

PARTIDO

PDS

UF

RJ

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1382, DE 1991  
(Do Sr. Edson Silva)

Ementa: "Proíbe as instituições oficiais de crédito a conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS."

Emenda: Redija-se o art. 2º da seguinte forma:

"Art. 2º - As pessoas jurídicas em débito com o FGTS, reconhecido através de sentença transitada em julgado, não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão de administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública."

JUSTIFICATIVA

A redação original deste dispositivo não prevê a situação em que haja infundada exigência de débitos para com o FGTS.

A fim de evitar sejam prejudicadas as pessoas jurídicas que se encontrem nessa situação, seria mais coerente e justo sô lhes atribuir qualquer espécie de penalização após o trânsito em julgado da sentença que reconhecer o aludido débito.

15/11/91  
DATA

PARLAMENTAR  
Assinatura

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.382/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7/11/91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 01 emenda.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1991.

Maria Linda Magalhães  
Secretária

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATORIO :

Vem ao exame desta Comissão, em conformidade com o artigo 55 do Regimento Interno, o projeto de lei em epígrafe, que visa a impedir a obtenção, por pessoas jurídicas em débito para com o FGTS, de financiamentos ou renegociações de débitos junto às instituições oficiais de crédito, bem como a prestação de serviços, venda ou participação em concorrências promovidas por órgãos da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional.

Argumenta o ilustre autor que a proposição em tela acrescentara importante sanção àqueles que, de forma desonesta, lesam o patrimônio do trabalhador, apropriando-se indevidamente da parcela que lhe cabe. Entatiza ainda os malefícios causados pelos inadimplentes à execução da política habitacional, dado que os recursos do FGTS são a grande base para o financiamento de habitações populares.

Em exame, também, emenda de autoria do nobre Deputado Amaral Netto, alterando o artigo segundo da proposição, de modo a que as sanções só possam ser aplicadas após o débito junto ao FGTS ter sido reconhecido mediante sentença transitada em julgado, protegendo, assim, as pessoas jurídicas de acusações infundadas de débito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os trabalhadores vêm sendo as grandes vítimas da política desenvolvida nos últimos anos. Os salários reais estão sendo progressivamente achatados em flagrante desrespeito ao princípio constitucional. As aposentadorias indignas levam o desespero aos anciãos e aos viúvos. O mercado de trabalho não

para de reduzir-se, mercê da alta excessiva em que o governo lançou a mão.

Um cenário tão desfavorável, agravado pela importância do FGTS, não só como instrumento de proteção do trabalhador, como pela sua aplicação em atividades de construção civil, setor de grande capacidade de absorção de empregos.

Dado o contexto, é aceitável a iniciativa do Ilustre Autor, na medida em que busca, através do poder coercitivo de que dispõe o Estado, com o comprador e financiadora, coibir as abusivas negociações de recolhimento do FGTS perpetradas por empresários mesquinhos.

Quanto à emenda apresentada, de autoria do deputado Amaral Netto, é considerada desnecessária, dado que as dividas para com o FGTS, por serem líquidas e certas, independem de processo judicial condenatório para a sua execução. A sua adoção só serviria a obstaculizar o cumprimento da lei, cujo preceito ora se analisa.

Para os efeitos, como pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.382/91 e pela rejeição da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1991.

Paulo Bernardo  
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.382/91 e rejeitou a emenda apresentada na Comissão, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Fernando Bezerra Coelho e Manuel Castro, Vice-Presidentes; Mussa Demeis, Simão Sessim, Wilson Campos, Sérgio Gaudenzi, Jackson Pereira, Aloizio Mercadante, Paulo Bernardo, José Dirceu, Félix Mendonça, Paulo Mandarino, Pedro Novais, Roberto Campos, Nelson Bornier, Sérgio Naya, Luís Roberto Ponte, José Lourenço e Robson Paulino.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 1992

Francisco Dornelles  
Presidente

Paulo Bernardo  
Relator

Defiro.  
Publique-se.  
Em 2/10/92  
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO

Of. P. nº 21 E/92 - Brasília, 05 de maio de 1993

Senhor Presidente,

Venho, por meio deste, solicitar a V.Exa. e reconstituição dos Projetos de Lei nºs 1.382/91, 2.895/92, 2.907-A/92, 2.156/91, 4.620-B/90, 3.387/92, 3.420/92, 4.455/92, 176/91 e Consulta s/nº/91, que haviam sido distribuídos aos Senhores Deputados Luiz Tadeu Leite, João Rosa, André Bressi, Gonzaga Patriota, Renato Vianna e Paulo Marinho, uma vez que estes não se encontram no exercício do mandato parlamentar.

Aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração.

José Dutra  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Caixa: 70  
Lote: 69  
PL Nº 1382/1991  
33

CLASSIFICAÇÃO DA EMENDA		EMENDA NÚMERO 01/92	PROJETO DE LEI NÚMERO 1382/91	PÁGINA 01 DE 01
NOME DA COMISSÃO <b>COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO</b>				
DEPUTADO PAES LANDIM	AUTOR	UF PI	PARTIDO PFL	

PROJETO DE LEI Nº 1382, DE 1991  
(Do Sr. Edson Silva)

**Ementa:** "Proíbe as instituições oficiais de crédito a conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS."

**Emenda:** Redija-se o art. 2º da seguinte forma:

"Art. 2º - As pessoas jurídicas em débito com o FGTS, reconhecido através de sentença transitada em julgado, não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão de administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública."

#### JUSTIFICATIVA

A redação original deste dispositivo não prevê a situação em que haja infundada exigência de débitos para com o FGTS.

A fim de evitar sejam prejudicadas as pessoas jurídicas que se encontrem nessa situação, seria mais coerente e justo só lhes atribuir qualquer espécie de penalização após o trânsito em julgado da sentença que reconhecer o aludido débito.

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.382-A/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/04/82, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido uma emenda.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1992.

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER  
Secretária

**PARECER DA**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

#### I - RELATÓRIO

Através do projeto de lei acima ementado, pretende o nobre Deputado Edson Silva proibir a concessão, pelas instituições oficiais de crédito, de empréstimos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou outros benefícios a pessoas jurídicas em débito para com Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) - exigindo-se, para

aquela concessão ou mesmo para eventuais parcelamentos de débitos com aquelas instituições de crédito, a comprovação da quitação com o FGTS mediante certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

Estabelece, mais, a proposição que as empresas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou efetuar transação comercial de compra e venda com órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, nem participar de concorrência pública.

Na justificativa, argumenta o ilustre autor que o não recolhimento do FGTS pelo empregador constitui-se numa verdadeira "apropriação indébita" já que, em realidade, trata-se de um bem que pertence ao empregado. As sanções contra os "sonegadores" daquela contribuição são relativamente brandas - limitando-se aos rotineiros juros de mora e multas - o que termina por estimular a sonegação, com graves prejuízos não só ao próprio empregado mas, também, à política habitacional, que é financiada pelo FGTS.

Antes de vir a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, a matéria foi examinada pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) que a aprovou nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Bernardo, com rejeição da emenda apresentada pelo nobre Deputado Amaral Neto que propunha que as proibições e sanções contidas no projeto de lei só se aplicariam após o débito com o FGTS ter sido reconhecido através de sentença transitada em julgado.

Nesta Comissão, foi apresentada uma emenda, de autoria do ilustre Deputado Paes Landim, idêntica em todos os seus termos à apresentada pelo Deputado Amaral Neto na CFT e que, como já foi dito, foi ali rejeitada.

Cabe-nos, nesta Comissão, nos termos regimentais, apreciar a admissibilidade do projeto sob o enfoque de sua constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Relativamente aos aspectos constitucionais da proposição, vale registrar que é da competência privativa da União legislar sobre direito comercial, conforme dispõe o art. 22, inciso I, de nossa Carta Magna. Da mesma forma, cabe, também, ao Congresso Nacional dispor sobre o assunto (art. 48, caput), por iniciativa de qualquer de seus membros (art. 61, caput), resultando, daí, ser a proposição constitucional.

Quanto à técnica legislativa e redação, não há reparos a fazer.

Com relação à emenda proposta pelo nobre Deputado Paes Landim, registre-se que, além de a mesma já ter sido rejeitada na CFT, trata-se de emenda de mérito e, como tal, contraria o disposto no art. 119, § 2º, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, voto pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 1.382/91, na forma originalmente proposta, e pela rejeição da emenda apresentada pelo Deputado Paes Landim.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1992.

Deputado NELSON TRAD  
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO


A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.382-A/91 e pela anti-regimentalidade da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do parecer do Relator.


Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Dutra - Presidente, Sigmaringa Seixas - Vice-Presidente, José Luiz Clerot, Mendes Ribeiro, Nilson Gibson, Roberto Rolemberg, Tarcísio Delgado, Antônio dos Santos, Maurício Najar, Messias Góis, Ney Lopes, Gerson Pe-

res, Paulo Mourão, Prisco Viana, Benedito de Figueiredo, Dércio Knop, Helvécio Castelo, Luiz Máximo, Moroni Torgan, Edésio Passos, José Dirceu, José Genoíno, Mendes Botelho, Nelson Trad, Benedito Domingos, Reditário Cassol, Tony Gel, Everaldo de Oliveira, Jofran Frejat, Rubem Medina, Mauro Sampaio, Antônio Morimoto e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 11 de agosto de 1993

  
Deputado JOSÉ DUTRA  
Presidente

  
Deputado NELSON TRAD  
Relator

Caixa: 70

Lote: 69  
PL Nº 1382/1991

34

SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO  
713 MAR 10 4 31 PM 014067  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E PROCESSO LEGISLATIVO

SM/Nº 219

Em 10 de março de 1995

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 228, de 1993 (PL nº 1.382-C, de 1991, nessa Casa), que "proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com FGTS".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

~~Em, 14/03/95~~

~~Ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa.~~

~~Deputado LEOPOLDO BESSONE  
Primeiro Secretário  
em exercício~~

SENADOR RENAN CALHEIROS  
Primeiro-Secretário, em exercício

*[Handwritten signature]*  
Secretaria de Legislação e Constituição

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LEOPOLDO BESSONI  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, em exercício  
JV/.



# Diário Oficial

REPÚBLICA  
FEDERATIVA  
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIII — Nº 63

SEXTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,50

## Sumário

	PAGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	4573
ATOS DO PODER EXECUTIVO	4579
PRESIDENCIA DA REPUBLICA	4593
MINISTERIO DA JUSTICA	4596
MINISTERIO DA MARINHA	4596
MINISTERIO DO EXERCITO	4596
MINISTERIO DA FAZENDA	4597
MINISTERIO DOS TRANSPORTES	4615
MINISTERIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRARIA	4616
MINISTERIO DA EDUCACAO E DO DESPORTO	4618
MINISTERIO DO TRABALHO	4619
MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL	4622
MINISTERIO DA AERONAUTICA	4624
MINISTERIO DA SAUDE	4628
MINISTERIO DA INDUSTRIA, DO COMERCIO E DO TURISMO	4628
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA	4633
MINISTERIO DO PLANEJAMENTO E ORCAMENTO	4634
MINISTERIO DAS COMUNICACOES	4641
MINISTERIO DA ADMINISTRACAO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO	4642
MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA	4642
MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HIDRICOS E DA AMAZONIA LEGAL	4642
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	4642
MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO	4642
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO	4643
ENTIDADES DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO DAS PROFISSOES LIBERAIS	4659
PODER JUDICIARIO	4659
INDICE	4661

## Atos do Poder Legislativo

LEINº 4.013, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

P.L. 4395/88

Acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962

O PRESIDENTE DA REPUBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:  
Art. 1º A Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, passa a vigorar com o seu art. 1º acrescido do seguinte § 3º

Art. 1º

§ 3º A gratificação será proporcional

I - na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de saída, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro;

II - na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1995, 174ª da Independência e 107ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Paiva

LEINº 4.013, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

P.L. 4382/34

Proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os parcelamentos de débitos para com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1995, 174ª da Independência e 107ª da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan

LEINº 4.013, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

P.L. 2817/32

Altera o art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho

O PRESIDENTE DA REPUBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 322 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O caput e o § 2º ficam assim redigidos:

Art. 322 No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas.

§ 2º (VETADO)

II - É acrescentado o seguinte parágrafo:

## COMUNICADO

A Imprensa Nacional solicita aos órgãos públicos e demais usuários que publicam matérias nos Diários Oficiais que os originais destinados a publicação sejam datilografados ou impressos com fita preta, de forma bem nítida, pois disso depende a qualidade da publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE PROTOCOLO - GERAL  
PROCESSO N.º 18.830/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
- 7 APR 1995 07 01 8630  
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 384 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 228, de 1993 (PL nº 1.382-C, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS".

Senado Federal, em 07 de abril de 1995

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 12/04/1995 Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

  
Senador Odacir Soares  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.

ARQUIVE-SE  
12/4/95  
Secretário-Geral da Mesa

Proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

Sancionou  
30.3.95

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os parcelamentos de débitos para com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

**Art. 2º** As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE MARÇO DE 1995

  
SENADOR JOSÉ SARNEY  
PRESIDENTE

Mensagem nº 369

*[Faint handwritten text and signature]*

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995.

Brasília, 30 de março de 1995.

*[Handwritten signature]*


Aviso nº 554 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 30 de março de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 228, de 1993 (nº 1.382/91 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

LEI Nº 9.012, DE 30 DE MARÇO DE 1995.

Proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

**O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

§ 1º A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º Os parcelamentos de débitos para com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



Proíbe as instituições oficiais de crédito de conceder empréstimos, financiamentos e outros benefícios a pessoas jurídicas em débito com o FGTS.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É vedado às instituições oficiais de crédito conceder empréstimos, financiamentos, dispensa de juros, multa e correção monetária ou qualquer outro benefício a pessoas jurídicas em débito com as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

§ 1º - A comprovação da quitação com o FGTS dar-se-á mediante apresentação de certidão negativa de débito expedida pela Caixa Econômica Federal.

§ 2º - Os parcelamentos de débitos para com as instituições oficiais de crédito somente serão concedidos mediante a comprovação a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 2º - As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 23 de novembro de 1993.

